

A. I. Nº - 206924.0023/06-2
AUTUADO - COMERCIAL FAMPHEL LTDA.
AUTUANTE - GIOVANI AGUIAR DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 19/06/2007

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0185-03/07

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. De acordo com o levantamento fiscal acostado aos autos, ficou comprovado que existe débito de ICMS a ser recolhido. Infração subsistente. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 13/12/2006, refere-se à exigência de R\$243.288,56 de ICMS, acrescido da multa de 50%, tendo em vista que foi constatado recolhimento a menos do imposto, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), no período de março de 2004 a outubro de 2006.

O autuado apresentou impugnação (fls. 39 a 42), alegando que em novembro de 2006 apresentou Denúncia Espontânea referente aos exercícios de 2004, 2005 e 2006, sendo solicitado pelo Auditor Fiscal que a empresa apresentasse as Notas Fiscais de entradas e de saídas para realizar o confronto com as informações contidas na mencionada Denúncia Espontânea. Disse que apresentou a documentação solicitada, sendo realizado um levantamento fiscal apurando o débito no valor de R\$211.404,49; foi pedido o parcelamento do débito apurado, entendendo o defendant que o referido valor era definitivo para regularização da empresa junto à Secretaria da Fazenda, saindo da situação inapta para a situação ativa, após a quitação da primeira parcela. Portanto, o autuado alega que, estando ciente de sua obrigação, providenciou o pagamento da primeira parcela no dia seguinte ao do levantamento do débito, no valor de R\$21.140,44, recolhido no dia 29/11/2006, conforme DAE que acostou à fl. 45 do PAF. Salienta que após o pagamento da primeira parcela, apresentou o DAE, aguardando a regularização de sua inscrição estadual para a condição de ativo, e enquanto aguardava, foi informado pelo Auditor Fiscal que não seria possível regularizar a situação cadastral, porque a empresa encontrava-se em débito tributário. O defendant afirma que solicitou do fiscal a apuração do valor remanescente e que fosse acrescentado ao total levantado anteriormente. Prossegue afirmando que, após o novo levantamento fiscal, foi lavrado o Auto de Infração, sendo informado ao defendant que após o pagamento da primeira parcela do mencionado Auto de Infração, a empresa seria considerada ativa. Diz que, diante do desespero, e necessitando receber faturas de seus clientes, o defendant assinou o Auto de Infração, e somente após ter assinado, verificou a existência de valores em duplicidade. Assim, por não concordar com a citada autuação, pede “anulação” deste Auto de Infração, pelos seguintes motivos:

- a) a fiscalização foi conduzida de forma desordenada, induzindo o contribuinte a solicitar parcelamento antes de concluir a apuração do débito nos exercícios de 2004 a 2006, com a promessa de regularização da situação cadastral após o pagamento da primeira parcela;
- b) lançamento de notas fiscais canceladas no Auto de Infração, elevando o valor apurado;
- c) lavratura do Auto de Infração indevidamente, tendo em vista que o autuante estava apurando valores em confronto com a denúncia espontânea;
- d) duplicidade de notas fiscais e valores, elevando o valor apurado;

e) o autuante, ao notificar o autuado, confundiu a Denúncia Espontânea com o Auto de Infração.

O defendant pede que sejam anulados o Auto de Infração e a Denúncia Espontânea de nº 600000.9816/06-5, e que seja realizada nova apuração do imposto devido, diante dos valores distorcidos e em duplicidade. Diz que aguarda o posicionamento da Secretaria da Fazenda para que possa regularizar a sua situação cadastral, e cumprir os compromissos fiscais com os fornecedores e outros.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 82 dos autos, diz que o autuado, na tentativa de evitar que fosse fiscalizado, apresentou uma Denúncia Espontânea no valor total de R\$211.404,49 sem indicar a composição do débito denunciado através de documentos fiscais, sendo recolhida a primeira parcela no valor de R\$21.140,44, e este fato não poderia afastar a possibilidade de o autuado ser fiscalizado, mesmo porque, havia a necessidade de confrontar os valores denunciados com os documentos fiscais do contribuinte. Afirma que o autuado foi intimado a apresentar os documentos fiscais, e depois de muita insistência, os documentos solicitados foram entregues. Salienta que se trata de uma microempresa que operava de forma irregular, por ter ultrapassado, em muito, o limite da faixa de ME, sem observar os procedimentos estabelecidos na legislação (art. 384-A, § 5º, do RICMS). O autuante discorda do pedido apresentado pelo defendant para anular a Notificação Fiscal, entendendo que não houve qualquer prejuízo para a empresa, tendo em vista que todos os valores constantes da Denúncia foram computados na apuração do débito, conforme fls. 7 a 9 do PAF, na coluna 'ICMS recolhido'. Diz que não existe qualquer comprovação da alegação defensiva de que foram incluídas no levantamento fiscal, notas fiscais canceladas, e também não foi comprovada a alegação de notas fiscais computadas em duplicidade. Assegura que não há qualquer dúvida quanto aos procedimentos fiscais adotados na apuração do imposto devido pelo autuado; a empresa encontra-se ativa, e por isso, não procede a alegação do defendant de que necessita regularizar a sua situação, como se estivesse inapta. Finaliza, pedindo a procedência do presente Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, uma vez que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais, não ensejando qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram os motivos elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para determinar a nulidade do Auto de Infração.

No mérito, o presente lançamento se refere ao recolhimento do ICMS efetuado a menos, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS, no período de março de 2004 a outubro de 2006.

Quanto à primeira alegação do autuado de que antes da ação fiscal apresentou Denúncia Espontânea e que a fiscalização foi conduzida de forma desordenada, induzindo-o a solicitar parcelamento antes de concluída a apuração do débito nos exercícios de 2004 a 2006, com a promessa de regularização da situação cadastral após o pagamento da primeira parcela, observo que a denúncia espontânea exclui a aplicação de multa por infração à obrigação principal ou acessória (art. 98, do RPAF/99), em relação aos valores denunciados. No caso em exame, o autuante deduziu do imposto apurado em cada mês, os valores recolhidos por meio do parcelamento de débito efetuado em decorrência da denúncia espontânea, conforme se pode constatar nos demonstrativos elaborados pelo autuante às fls. 07 a 09 dos autos.

O defendant também alega que no levantamento fiscal, houve lançamento em duplicidade de notas fiscais e valores, mas não indicou quais seriam esses documentos fiscais e valores computados em duplicidade.

De acordo com o art. 123 do RPAF/99, a impugnação do sujeito passivo deve ser acompanhada das provas que o mesmo tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações.

Em relação às notas fiscais canceladas, verifico pelos demonstrativos de fls. 10 a 32, que não foi computado qualquer valor correspondente a esses documentos, por isso, não procede a alegação defensiva.

Quanto ao pedido formulado pelo autuado para que sejam anulados o presente Auto de Infração e o processo de Denúncia Espontânea, não pode ser atendido, haja vista que, além de não haver previsão legal, como salientou o autuante, os valores constantes da denúncia espontânea foram computados na apuração do débito, conforme demonstrativos de fls. 7 a 9 do PAF, na coluna “ICMS recolhido”, e não foi constatado qualquer motivo para se determinar a nulidade ou cancelamento deste PAF, inexistindo confusão entre a denúncia espontânea e o Auto de Infração, como entendeu o autuado. Mantida a exigência fiscal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206924.0023/06-2, lavrado contra **COMERCIAL FAMPHEL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$243.288,56**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de junho de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR